

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de "palhaços de hospital" nos hospitais públicos com serviço de pediatria, abrigos públicos para idosos e manicômios públicos.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.967, de 2015, do Deputado Vicentinho Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais públicos com serviços de pediatria, abrigos públicos para idosos e manicômios públicos terem serviços de terapia com "palhaços de hospital", para a promoção da saúde no ambiente hospitalar.

O art. 2º desse Projeto esclarece que "palhaços de hospital" são profissionais de qualquer formação artística com habilitação para desenvolver suas atribuições naqueles estabelecimentos. Já o art. 3º estabelece que a periodicidade para a atuação dos "palhaços de hospital" será de, no mínimo, duas vezes por semana.

Na justificção, o autor informa que a proposição visa à humanização do ambiente hospitalar por meio do humor. Destaca que a técnica já é utilizada em diversas instituições, por grupos como os "Doutores da Alegria" e "Hospitalhaços", embora ainda não seja regulamentada. Acrescenta que a teoria que embasa a sua proposição é a "terapia do riso", método terapêutico difundido pelo médico norte-americano Hanter "Patc

O Projeto de Lei em análise foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para exame do mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CSSF, após aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, nos termos do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto ao mérito de assuntos relativos à saúde.

O trabalho dos “Doutores da Alegria”¹, que inspirou o Projeto de Lei, tem como missão “promover a experiência da alegria como fator potencializador de relações saudáveis, por meio da atuação profissional de palhaços junto a crianças hospitalizadas, seus pais e profissionais de saúde”.

De acordo com estudo² desenvolvido pelas Doutoradas Roberta Ramos de Oliveira e Isabel Cristina dos Santos Oliveira, do Instituto Nacional do Câncer e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, respectivamente, “constata-se que a atuação dos Doutores da Alegria acarreta inúmeros benefícios às crianças hospitalizadas, como mudanças de comportamento diante da hospitalização, interação e socialização com outras crianças e melhoria da capacidade de enfrentamento durante o período de internação”.

Ainda, de acordo com o clínico geral Eduardo Lambert, homeopata e autor do livro “A terapia do riso: a cura pela alegria (Pensamento)”, o sorriso e a risada são tão importantes ao ser humano que a terapia do riso vem sendo administrada em hospitais como um tratamento complementar, possibilitando redução de cerca de 30% no tempo de internação de pacientes. Ou seja, a prática também contribui diretamente para a redução de custos no âmbito do Sistema Único de Saúde que teve seu financiamento ainda mais agravado em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016³.

Trata-se, portanto, de uma louvável e importante iniciativa no sentido de humanizar o ambiente hospitalar, com consequências positivas no bem estar das pessoas internadas.

¹ <https://www.doutoresdaalegria.org.br/conheca/sobre-os-doutores/>

² Os Doutores da Alegria na Unidade de Internação Pediátrica: experiências da equipe de enfermagem, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ean/v12n2/v12n2a05.pdf>

³ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2016/emendaconstitucional-95-15-dezembro-2016-784029-publicacaooriginal-151558-pl.html>

Nesse contexto, destacamos, ainda, que outras diversas abordagens psicológicas e lúdicas têm contribuído imensamente para minimizar o impacto e os efeitos da hospitalização de crianças e adultos.

Fridman (1996; citado por Motta & Enumo, 2004), enfatizando o potencial desenvolvimental e terapêutico do lúdico em contexto hospitalar, assume-o como uma experiência reestruturante que supera o sofrimento de um internamento; que aumenta a probabilidade de ultrapassar os potenciais traumas gerados pela internação, favorecendo, assim, o restabelecimento físico e emocional da criança que viveu essa experiência. O autor ainda destaca que brincar torna o ambiente hospitalar menos traumatizante e mais alegre, proporcionando momentos de higiene mental e, entre outros, a manutenção de uma relação estável entre a criança, sua família e a equipe de saúde. A humanização do atendimento, a estimulação do desenvolvimento psicossocial da criança e a prevenção da saúde mental dos diferentes intervenientes fazem também parte das vantagens apontadas à inserção do lúdico em contexto pediátrico (Lima, Azevedo, Nascimento, & Rocha, 2009; Martins & Paduan, 2010; Motta & Enumo, 2004; Oliveira e cols., 2009; Redondeiro, 2003).

Em relação à saúde mental, estudos sobre demência demonstram que as atividades com recursos expressivos, além de promover o bem-estar, contribuem para a redução do tempo de internação (BEAUCHET et al, 2014); também revelam efeitos positivos no comportamento e redução de sintomas (CHEN et al, 2014).

Assim, no sentido de aprimorar a proposta em análise e abarcar outros profissionais e atividades realizadas com o objetivo de humanizar o ambiente e levar o sorriso e alegria em situações costumeiramente caracterizadas por dor, tristeza e isolamento como no caso de internações hospitalares, sugerimos que o termo “palhaços de hospital” seja substituído por arteterapia que, de acordo com Carvalho (1995) “é uma área de atuação profissional que utiliza recursos artísticos com finalidade terapêutica”.

Cabe destacar que o estímulo à prática da arteterapia se coaduna com os princípios e diretrizes de importantes políticas já instituídas no SUS, como a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPICS), instituída por meio da Portaria nº 971/GM/MS, de 3 de maio de 2006 e Política Nacional de Educação Popular em Saúde no SUS (PNEPS-SUS), instituída por meio da Portaria nº 2.761/GM/MS, de 19 de novembro de 2013, as quais reconhecem a necessidade de diversificar as racionalidades no

cuidado em saúde e a importância da arte e cultura no processo de produção da saúde. Nesse sentido, tratar a prática da arteterapia nos serviços de saúde e assistência social por meio de uma lei, só vem a reafirmar o mérito dessa importante estratégia no âmbito do Sistema Único de Saúde na perspectiva do cuidado ampliado em saúde.

Além disso, para buscar sanar o vício de iniciativa da proposta original que cria obrigação ao Poder Executivo de contratar atividades de arteterapia, propomos que essas atividades sejam fomentadas pelos serviços de saúde de internação e de assistência social, principalmente porque muitas dessas atividades são realizadas de forma voluntária por organizações, movimentos sociais ou outras entidades, não sendo necessária sua contratação.

Por fim, sugerimos que sejam contempladas no projeto tanto as instituições públicas de longa permanência de idosos, como todos os serviços de saúde de internação, de forma a abarcar todos os ciclos de vida, haja vista os benefícios comprovados dessa prática junto às pessoas hospitalizadas, independentemente de sua idade.

Por todo o exposto, concluímos que a nobre proposta objeto do Projeto de Lei em análise, que foi acolhida e aprimorada no Substitutivo que ofereceremos ao final deste voto, é meritória e, assim, merece prosperar.

Nesse sentido, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.967/2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado ASSIS CARVALHO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fomento ao desenvolvimento de projetos de arteterapia nos serviços públicos de saúde de internação hospitalar e em instituições públicas de longa permanência de idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os serviços públicos de saúde de internação hospitalar e instituições públicas de assistência social de longa permanência de idosos obrigados a fomentar o desenvolvimento de projetos de arteterapia, com o objetivo de promoção da saúde no ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Os projetos de arteterapia dispostos no *caput* poderão ser exercidos sob a forma de trabalho voluntário.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se arteterapia toda prática realizada de forma individual ou em grupo que utiliza a arte como base do processo terapêutico por meio de diversas técnicas expressivas como pintura, desenho, sons, música, modelagem, colagem, mímica, tecelagem, expressão corporal, escultura, dentre outras.

Art. 3º O poder público fomentará a inserção da prática da arteterapia nos processos de educação permanente dos profissionais vinculados aos serviços de saúde e de assistência social dispostos no art. 1º, a fim de promover o protagonismo e a formação das respectivas equipes a eles vinculadas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO